



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1100487-93.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Cancelamento de vôo**
 Requerente: **Gustavo Costa Feliciano**
 Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

GUSTAVO COSTA FELICIANO moveu a presente ação contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Alega, em suma, que a requerida modificou unilateralmente os voos contratados, o que ensejou danos morais ao autor. Acrescenta que o voo foi reservado com 8 (oito) meses de antecedência. Requer o pagamento de indenização.

Indeferida a justiça gratuita (fl. 34).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 58/71). No mérito, aduz que o autor foi informado com antecedência sobre a alteração do voo, dando a opção de embarcar ou não no voo alterado. Afirma que ofereceu acomodação ao requerente. Bate-se pela ausência de danos morais e materiais.

Houve réplica (fls. 74/75).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre relação de consumo e, como tal, regida pelas regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessa realidade, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas regras e princípios. Ora, o contrato celebrado é típico contrato de adesão, nos termos do artigo 54 do CDC. O consumidor quando o assina não está aderindo a cada cláusula individualmente, mas ao conjunto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na dúvida, o contrato deve ser interpretado em favor do consumidor, diante dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, qualquer contrato deve ser interpretado à luz dos princípios da boa fé objetiva e função social do contrato.

Ademais, o artigo 14, do CDC, estabelece que a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, devendo a ré demonstrar que a falha na prestação de serviço se deu por força maior ou culpa exclusiva do passageiro.

Destarte, entendo que a intenso tráfego na malha aérea, ocasionando na necessidade de alteração do voo, é risco inerente da própria atividade econômica da requerida, não cabendo a alegação de que se trata de caso fortuito ou força maior.

No mais, a requerente não trouxe documento hábil a comprovar a culpa exclusiva da parte autora, ônus este que lhe incumbia.

Destarte, evidente a falha na prestação de serviços e a responsabilidade exclusiva da ré, entendo que o dissabor, a ansiedade, os transtornos, e todos os inconvenientes suportados pelo autor, justificam a fixação de uma indenização a títulos de danos morais.

No caso em tela é evidente os danos morais causados ao autor, no qual teve que dormir no saguão do aeroporto de São Paulo, devido mudanças repentinas no voo de conexão.

Ressalto que a requerida não comprovou que ofereceu acomodação ao autor.

Arbitro o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, com a inclusão de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*”

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**